



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601317-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601317-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS PELA CANDIDATA. EXPRESSIVO PERCENTUAL DIANTE DE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. FALTA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas da candidata Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2022, foi submetida à análise da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

2. A unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas verificou que a prestadora recebeu recursos

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 269.530,22 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos) e R\$ 6.406,40 (seis mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) de recursos de pessoas físicas.

3. Após análise, foram identificadas impropriedades e irregularidades na prestação de contas, que comprometeram a transparência e a regularidade da aplicação dos recursos arrecadados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades constatadas comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas; (ii) deliberar se as falhas apontadas ensejam a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Foram constatadas irregularidades graves, tais como: omissão de despesas, gasto indevido com alimentação, dispêndios não justificados com recursos do FEFC, diferença salarial irregular entre funcionários, não comprovação de doação estimável e ausência de comprovante de despesa.

6. Constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, a Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas.

8. Tese de julgamento: A irregularidade no emprego de recursos na campanha, aliada à ausência de documentos essenciais para sanar as falhas, compromete a transparência e a conformidade da prestação de contas partidárias, justificando sua desaprovação e a obrigação de recolhimento dos valores ao erário.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso III.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 38, § 2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º; 31, § 4º § 5º; 33 e 60, § 1º, inciso I.

Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

- Jurisprudência relevante citada

TRE-PR: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060293542, Acórdão de, Relator (a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 176, Data 06/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Os presentes autos tratam da prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2022, de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

2. Ao examinar os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, em parecer preliminar (Id. 10192957), identificou algumas falhas na prestação de contas em questão, o que levou à notificação da referida prestadora para que corrigisse as inconsistências ou apresentasse as devidas justificativas.

3. A Requerente juntou aos autos diversos documentos.

4. Após nova análise, foi emitido um segundo parecer (Id. 10229939), que requereu diligências junto à interessada, conforme disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Com a juntada de novas justificativas, acompanhadas de documentos pela prestadora de contas, os autos seguiram à apreciação da SCEP, com a emissão do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10251183), sugerindo, por fim, a desaprovação das contas.

6. Em continuidade, determinou-se a citação da prestadora, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para se pronunciar sobre a irregularidade ou impropriedade apontada no item 5.14 do Parecer Conclusivo (Id. 10251183).

7. Em resposta, a candidata apresentou novos documentos.

8. Após detida análise, emitiu-se novo Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10270952), que reiterou a sugestão de desaprovação.

9. Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, havendo manifestação pela desaprovação das contas (Id. 10279917).

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PTB nas Eleições 2022.

11. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

12. Dito isso, destaco que a candidata registrou a arrecadação de R\$ 264.986,80 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 6.406,40 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) de recursos de pessoas físicas.

13. Com relação às despesas foram registradas o total de R\$ 269.530,22 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 263.123,820 (duzentos e sessenta e três mil, cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) pagas com recursos do FEFC e R\$ 6.406,40 (seis mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos) proveniente de recursos estimáveis em dinheiro.

14. Constatou-se registrado como sobra de recursos do FEFC o valor de R\$ 1.862,98 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

15. Inicialmente, registro a distinção entre impropriedades e irregularidades. Para isso, transcrevo os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

16. As impropriedades são vícios formais ou materiais que não comprometem a lisura e a transparência das contas eleitorais e não geram, por si só, a rejeição das contas apresentadas.

17. Já as irregularidades têm potencial para levar à desaprovação das contas, por comprometer sua integridade e ter natureza grave, ou seja, afetam a confiabilidade e a transparência das informações apresentadas.

18. Desse modo, ressalto que a prestadora teve a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos aos autos, durante a fase de diligências, para sanar as omissões e falhas indicadas pela SCEP.

19. Ocorre que a manifestação e os documentos não foram suficientes para reparar os vícios apontados pela unidade técnica, pois além de numerosas, as irregularidades listadas pela unidade técnica são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais destaco:

a) Omissão de despesa no montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) realizada com o fornecedor M A DOS ANJOS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, registrada por nota fiscal ativa e sem cancelamento, o que implica na necessidade de recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos do § 4º § 5º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) Dispêndios com alimentação no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), em data posterior ao dia da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) Ausência de demonstração de que a despesa, no valor de R\$ 99,22 (noventa e nove reais e vinte e dois centavos), paga com recursos do FEFC, está relacionada à campanha da candidata, uma vez que se refere ao pagamento de almoço de coordenador, cuja contratação não previa tal encargo, conforme estabelece o art. 60, § 1º, inciso I da Resolução TSE 23. 607/2019.

d) Falta de justificativas para explicar a diferença no pagamento de pessoas que exerceram as mesmas atividades de militância, mobilização de rua e serviços administrativos, pagos com recursos do FEFC, resultando na obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 29.188,72 (vinte e nove mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), resultante das despesas apontadas como irregulares nos itens 5.12 (R\$ 6.590,72) e 5.13 (R\$ 22.598,00);

e) Inexistência de registro de doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos e desvio de finalidade de recursos do FEFC, totalizando R\$ 30.641,67 (trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referentes à promoção de campanha do candidato a Presidente, Jair Messias Bolsonaro, do candidato a Governador, Fernando Affonso Collor de Mello, e do candidato a Deputado Estadual, Marcos Vinicius Rodrigues Vanderlei (Coronel Vanderlei), não pertencentes ao partido da candidata (PTB), em desacordo com o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

f) Não foi comprovada, por meios idôneos, nos termos da exigência do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despesa referente ao material de campanha adquirido junto ao fornecedor CONFECÇÕES

NOBREGA EIRELI, no montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sendo inviável, por meio da amostra apresentada no id. 10231995, a verificação dos beneficiados pelo material confeccionado.

20. Diante do exposto, nota-se que várias irregularidades foram apontadas na prestação, as quais, devido a sua grave natureza, comprometem a higidez e a transparência da contabilidade da candidata, motivo pelo qual, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, com devolução do montante de R\$ 61.629,61 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

21. No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento, por meio do Parecer de Id. 10279917, ressaltando que as falhas remanescentes impossibilitaram a análise completa da contabilidade. Além disso, destacou que a soma dos gastos não comprovados comprometeu aproximadamente 25% dos recursos arrecadados.

22. Por isso, ao analisar os autos, observo que o entendimento da Procuradoria e da SCEP merece acolhimento, uma vez que a candidata não apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para afastar as falhas detectadas e diligenciadas, relacionadas a gastos realizados com recursos do FEFC e doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos.

23. Os valores de natureza pública possuem destinação específica, porém, como relatado, a candidata não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento do valor ao erário, conforme muito bem detalhado no parecer técnico e com fundamento na jurisprudência, vejamos:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM ANOTAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA REPOSIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO INCIDÊNCIA DO ART.32,INCISO VI,C/C§ 6º, DA RES. Nº 23.607/2019-TSE. GASTOS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA AFERIR O FLUXO FINANCEIRO E A EFETIVA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART.69,§19, DA RES. Nº 23.607/2019-TSE. ACOLHIMENTO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. FORMAÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM INDICAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. MOLDURA FÁTICA INDICA A PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CONSUBSTANCIA IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.-TSE 23.607/2019, ARTS. 49E 74, III. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A realização de despesas eleitorais com combustíveis sem a indicação na prestação de contas de locação ou cessão de uso de veículos indica a ocorrência de irregularidade ante o uso de recursos públicos do FEFC em finalidade estranha à campanha.

2.A omissão de despesas na prestação de contas, detectada por meio do procedimento de circularização empreendido pela Justiça Eleitoral indica a utilização de recursos financeiros de origem não identificada em favor da campanha eleitoral e, nessa medida, concretiza-se irregularidade na contabilidade analisada.

3.O recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) impõe a obrigação de sua devolução ao Erário, na forma do art. 32, inciso VI c/c § 6º, da Res. n° 23.607/2019-TSE.

4. A regularidade dos gastos de campanha efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC está condicionada à apresentação dos documentos necessários e suficientes para demonstrar o fluxo financeiro e a efetiva prestação de serviços ou entrega de bens pertinentes à campanha eleitoral.

5. A juntada extemporânea de documentos resta impedida pela norma de preclusão contida no art. 69, §1º, da Res. n° 23.607/2019-TSE, caracterizando-se a irregularidade pela ausência tempestiva de juntada dos documentos. Contudo, este Tribunal Regional Eleitoral os admite para evitar o enriquecimento ilícito da União decorrente da sanção de reposição do Erário.

6. A formação do Fundo de Caixa deve obedecer ao limite de 2% do total dos gastos contratados na campanha, na forma do art. 39, inciso I, da Res. n° 23.607/2019-TSE, sob pena de irregularidade.

7. A irregularidade na forma de pagamento impõe a obrigação de devolução de recursos ao Erário na forma do art. 79, § 1º, da Res. n° 23.607/2019-TSE. Entendimento do Tribunal Eleitoral do Paraná.

8. A omissão na prestação de contas parcial de arrecadação equivalente a 90,24% do total da campanha consiste em prejuízo grave à transparência das contas e à informação do eleitorado para a formação de sua vontade eleitoral, caracterizando irregularidade insanável que, por si só, exige a desaprovação das contas. Compreensão do TRE-PR: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n° 060293542, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 176, Data 06/09/2023.

9. A simples indicação de reduzida capacidade operacional do prestador de serviços não é, em si, suficiente para indicar uma inconsistência nas contas, especialmente quando a moldura fática permite aferir a entrega dos serviços contratados.

10. Contas julgadas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac. de 06.12.2023, n° 62971, na PCE n° 060312250, Des. Julio Jacob Junior, CURITIBA - PR)

(grifos nossos)

24. Portanto, a jurisprudência e as previsões normativas acima transcritas ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

25. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

26. Por fim, determino que a prestadora de contas efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 61.629,61 (sessenta e um mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) relativos a despesas efetivamente não comprovadas e ante a inexistência de registro de doações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, advertindo-a que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

27. Outrossim, determino que as Unidades competentes deste Regional realizem, após o trânsito em julgado, o registro da decisão de desaprovação das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR